



PROCESSO TC 03770/21

Origem: Câmara Municipal de Vista Serrana

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Leodiezio Rodrigues Ferreira (Presidente)

Interessados: Américo Gomes Xavier / Clenilson Monteiro da Silva / Damião Guedes de Araújo
Evaldo Medeiros da Silva / Luana Cibeley Garcia Nobrega / Marinete Leite
Wedson de Araujo Farias / José Arimatheia de Medeiros Filho

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC-PB 3647/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Vista Serrana. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01735/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Vista Serrana**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor LEODIEZIO RODRIGUES FERREIRA.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório de acompanhamento e emissão de seis alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 229/238), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Adjailtom Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi enviada em 07/03/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



PROCESSO TC 03770/21

- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 176/2019) **estimou** as transferências em R\$845.830,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$808.400,00 e **executadas despesas** no valor de R\$795.076,71;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$795.076,71) foi de **6,88%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$11.561.105,27), abaixo do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$438.314,00) atingiu o percentual de **54,16%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$92.045,94, houve pagamento de R\$92.045,94, perfazendo sem diferença em relação à estimativa.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$530.359,94) corresponderam a **R\$3,24%** da receita corrente líquida do Município (R\$16.361.383,15), dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise;
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidade na remuneração dos Vereadores.

Notificações de estilo e defesa conjunta apresentada às fls. 268/290.



PROCESSO TC 03770/21

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 299/305), cujo relatório produzido pelo ACP Glauco Antonio de Carvalho Xavier, subscrito pelo ACP Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), assim concluiu:

Ante o exposto, após análise da defesa apresentada, esta Auditoria opina pela permanência da seguinte irregularidade:

– Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

Recebimento em Excesso, ao longo do exercício de 2020, de remuneração por parte dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vista Serrana, conforme quadro a seguir:

Agente Político (Vereadores)	Excesso (Valor Total – 12 meses)
Leodiezio Rodrigues Ferreira (Presidente)	R\$ 12.000,00
Américo Gomes Xavier	R\$ 6.000,00
Clenilson Monteiro da Silva	R\$ 6.000,00
Damiao Guedes de Araújo	R\$ 6.000,00
Evaldo Medeiros da Silva	R\$ 6.000,00
Luana Cibeley Garcia Nobrega	R\$ 6.000,00
Marinete Leite	R\$ 6.000,00
Wedson de Araújo Farias	R\$ 6.000,00
Jose Arimatheia de Medeiros Filho	R\$ 6.000,00
TOTAL	R\$ 60.000,00

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 308/312), pugnou da seguinte forma:

1. Regularidade com ressalvas das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Vista Serrana, *Senhor Leodiézio Rodrigues Ferreira*, relativas ao exercício de 2020;

2. Declaração de atendimento dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, referente ao sobredito exercício;

3. Recomendação à gestão da Câmara Municipal de Vista Serrana no sentido de conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações.



PROCESSO TC 03770/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, o exame da Auditoria identificou as irregularidades a seguir.

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

A Auditoria (fl. 232) registrou:

“Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00.”

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 03770/21

A defesa (fls. 269/270) argumentou que: os limites constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos da Lei Municipal 119/2016 (R\$7.600,00 para o Presidente da Câmara, R\$4.750,00 para o Vice-Presidente e R\$3.800,00 para os demais Vereadores); e os valores recebidos foram inferiores aos fixados em lei.

O Corpo Técnico (fl. 303) não acatou a defesa, pois:

*“O inciso X do art. 37 da Constituição Federal permite revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos e dos subsídios dos detentores de poder **através de lei específica**.*

*Deste modo, observa-se que não foi apresentado o requisito legal para assegurar à revisão geral anual nos subsídios dos Vereadores da Câmara, qual seja, **a lei específica** de iniciativa do Poder Legislativo.”*

Para o Ministério Público de Contas (fls. 310/311):

“No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.



PROCESSO TC 03770/21

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.”

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração anual dos Vereadores foi paga nos seguintes valores:

Vereador Presidente (valor anual = R\$76.800,00 / valor mensal = **R\$6.400,00**);

Demais Vereadores (valor anual = R\$38.400,00 / valor mensal = **R\$3.200,00**).

Eis a imagem do SAGRES:

Agrupamentos	Servidor	Soma (Valor Mensal)	Carga
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	(1) Vereador
Câmara Municipal de Vista Serrana (9)		R\$ 384.000,00	
> Câmara Municipal de Vista Serrana	Leodiezio Rodrigues Ferreira	R\$ 76.800,00	Vereador
> Câmara Municipal de Vista Serrana	Américo Gomes Xavier	R\$ 38.400,00	Vereador
> Câmara Municipal de Vista Serrana	Clenilson Monteiro da Silva	R\$ 38.400,00	Vereador
> Câmara Municipal de Vista Serrana	Damiao Guedes de Araujo	R\$ 38.400,00	Vereador
> Câmara Municipal de Vista Serrana	Evaldo Medeiros da Silva	R\$ 38.400,00	Vereador
> Câmara Municipal de Vista Serrana	José Arimatheia de Medeiros Filho	R\$ 38.400,00	Vereador
> Câmara Municipal de Vista Serrana	Luana Cibeley Garcia Nobrega	R\$ 38.400,00	Vereador
> Câmara Municipal de Vista Serrana	Marinete Leite	R\$ 38.400,00	Vereador
> Câmara Municipal de Vista Serrana	Wedson de Araujo Farias	R\$ 38.400,00	Vereador



PROCESSO TC 03770/21

Segundo a Lei Municipal 119/2016 (fl. 213), os subsídios dos Vereadores para 2017/2020 foram fixados em **R\$7.600,00** (Presidente da Câmara), **R\$4.750,00** (Vice-Presidente) e **R\$3.800,00** (demais Vereadores):

Art. 4º Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017 serão de:

[...]

IV – De até R\$ 7.600,00 (sete mil, e seiscentos reais) para o Presidente da Câmara Municipal, 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) para o vice presidente da câmara municipal como subsídio mensal.

V – R\$ 3.800,00 (Três mil e Oitocentos reais) para cada ocupante do cargo de Vereador como subsídio mensal.

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido ruptura do instituto da revisão geral anual, como bem frisou o Ministério Público de Contas (fl. 310):

“Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.”

E se inexistir indicação de excesso, conforme assinalou o Ministério Público de Contas, também não há, à míngua de outras irregularidades, fundamento para a reprovação da prestação de contas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 03770/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03770/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Vista Serrana**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor LEODIEZIO RODRIGUES FERREIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de outubro de 2021.

Assinado 5 de Outubro de 2021 às 16:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 10:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO